

Ofício nº 280/2021-PRES/CBC

Brasília, 22 de março de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Ana Arraes
Presidente
Tribunal de Contas da União
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 4, Lote 1
CEP 70042-900, Brasília-DF
c/c
Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto
Alípio Dias dos Santos Neto
Secretário

Assuntos:

- 1) Relatório de Gestão e Prestação de Contas 2020 do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;
- 2) Revisão do Programa de Formação do CBC a partir da publicação da Lei nº 14.073/2020, que altera a responsabilidade na execução dos recursos do paradesporto; e
- 3) Plano de Aplicação dos Recursos para o Ciclo 2021/2024 e Editais de Empenho dos Recursos da Lei nº 13.756/2018.

Senhora Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, apresento o Relatório de Gestão e Prestação de Contas do ano de 2020, do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, disponível no site¹ deste Comitê.
2. Na verdade, considerando o fim do Ciclo 2017/2020, o CBC optou por apresentar o referido Relatório não somente relativo ao exercício findo do ano de 2020, mas contemplando todo o processo de gestão dos recursos provenientes do produto da arrecadação das loterias, desde quando iniciou os procedimentos de sua execução, de forma a ampliar a transparência a partir de uma visão sistêmica de suas ações.
3. Seguindo as orientações deste Tribunal para a elaboração do Relatório de Gestão na forma de Relatório Integrado (versão 2019), objetivou-se oferecer à sociedade informações claras de como as ações esportivas implementadas pelo CBC, para a formação de atletas por meio dos clubes, são revertidas para o desenvolvimento esportivo nacional, demonstrando os resultados alcançados frente aos objetivos previstos em seu Programa de Formação de Atletas.

¹<https://www.cbclubes.org.br/governanca/relatorio-de-gestao-e-prestacao-de-contas-2020>



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



4. Ainda neste contexto, também buscou-se imprimir uma linguagem clara e objetiva, com vasto uso de recursos gráficos na abordagem dos assuntos, de modo a oferecer para o leitor uma informação amigável e, desta forma, atingir seu objetivo de transmitir as principais atuações da gestão e seus resultados.

5. É oportuno destacar que o aludido Ciclo 2017/2020 foi marcado por profundas alterações legislativas, que, inclusive, modificaram a feição do próprio Sistema Nacional do Desporto – SND, demonstrando a compreensão do Congresso Nacional da necessidade de aperfeiçoamento do SND, concedendo autonomia de gestão para cada uma das Entidades e seus subsistemas próprios – Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, Comitê Brasileiro de Desporto Universitário – CBDU, Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP e CBC, com destaque para o paradesporto a partir da constituição e reconhecimento do CBCP, motivo pelo qual cumpre ao CBC trazer esta questão, detalhadamente, para esse E. TCU acompanhar o assunto.

6. Como se sabe, o CBC foi inserido no SND no ano de 2011, por meio da edição da Lei nº 12.395, que posicionou o CBC no inciso VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615/1998, ao mesmo tempo lhe conferiu recursos para, em colaboração com o Estado, atuar na “*formação de atletas olímpicos e paraolímpicos*”.

7. Orientado por esta legislação, desde que iniciou a execução dos recursos o CBC cumpriu integralmente a norma, destinando os recursos das loterias aos esportes olímpicos e paralímpicos, conforme publicação dos seguintes Editais, dentro das linhas de fomento previstas no art. 21, do Decreto nº 7.984/2013, que regulamentou a Lei Geral do Esporte:

i) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 01/2014 – materiais e equipamentos esportivos -, voltado para os esportes olímpicos, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 05/06/2014;

ii) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 02/2014 – materiais e equipamentos esportivos -, voltado para os esportes paralímpicos, publicado no DOU de 05/06/2014;

iii) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 03/2014 – competições esportivas -, voltado para os esportes olímpicos, publicado no DOU de 28/08/2014;

iv) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 04/2014 – competições esportivas -, voltado para os esportes paralímpicos, publicado no DOU de 28/08/2014;

v) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 05/2015 – materiais e equipamentos esportivos -, voltado para os esportes olímpicos e paralímpicos, publicado no DOU de 29/05/2015;

vi) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 06/2016 – recursos humanos -, voltado para os esportes olímpicos e paralímpicos, publicado no DOU de 22/06/2016;

vii) Edital de Chamamento Interno de Projetos nº 07/2016 – competições e materiais e equipamentos esportivos -, voltado para os esportes olímpicos e paralímpicos, cujo Aviso foi publicado no DOU de 03/01/2017.

8. Como se verifica, para cada Edital de Chamamento de Projetos de esportes olímpicos, o CBC publicou o Edital correspondente para os esportes paralímpicos, inicialmente em atos distintos, e a partir do Edital 05 integrando-os, em estrita conformidade com a legislação então vigente, visando a “formação de atletas olímpicos e paraolímpicos” conjuntamente.

9. Ainda no cenário da Lei nº 9.615/1998, o CBC publicou:

i) Convocatória destinada ao CPB para apresentar projetos visando o fomento de atividades paradesportivas, no DOU de 12/09/2017.

10. Esta convocatória se somou a outras iniciativas do CBC visando aumentar a amplitude de suas ações frente ao paradesporto, vendo no CPB, entidade matriz do segmento esportivo paralímpico brasileiro, um parceiro para concretização dos objetivos legais, já que por tradição, a expertise dos clubes formadores se volta predominantemente ao desporto olímpico, não alcançando a mesma escala no desenvolvimento do desporto paralímpico.

11. É importante dizer que, muito embora o CBC tenha ampliado exponencialmente o número de clubes beneficiados em todo o país, chegando hoje a mais de 150 (cento e cinquenta) integrados e beneficiados pelo seu Programa de Formação de Atletas em todas as regiões, detectou-se, mesmo com este aumento, um número reduzido de entidades paradesportivas com aptidão jurídica e autonomia financeira compatíveis para executar a totalidade dos recursos disponíveis ao CBC para esta finalidade, conforme se comprova pela diminuta quantidade de entidades paradesportivas que detém a Certidão de Registro Cadastral emitida pela Secretaria Especial do Esporte - SEE do Ministério da Cidadania², exigida pela legislação vigente.

12. Nesse contexto, enquanto o CBC trabalhava para que os clubes esportivos sociais implementassem esportes paralímpicos, inclusive oferecendo estímulo financeiro para a adesão ao desporto paralímpico, ampliando assim o interesse dos clubes, bem como permitindo que este fosse realizado em parceria com entidades que já desenvolviam tal prática, sobreveio em 12 de dezembro de 2018 a Lei nº 13.756, que, em seu art. 46, inciso XI, "c", promoveu a revogação dos parágrafos 1º a 10 do art. 56 da Lei nº 9.615/1998, como é de conhecimento deste E. TCU.

²<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/editais/entidades-certificadas-18-e-18-a>, consultado em 22/03/2021

13. Com isto, já em processo de desvinculação adotado pelo legislador no que tange ao desporto paralímpico, foi retirada a obrigatoriedade então prevista para o CBC de formação de atletas paralímpicos, por meio da Lei nº 13.756/2018, ao revogar especificamente o art. 56 § 10, da Lei nº 9.615/1998.

14. Por outro lado, a Lei nº 13.756/2018, ao repactuar a distribuição dos recursos das loterias, cuidou de estabelecer que tais recursos somente poderiam ser aplicados, “*exclusiva e integralmente*”, nas ações previstas em seu art. 23, *caput*, para que cada entidade citada neste artigo promova o desenvolvimento esportivo nacional com autonomia, a partir das suas vocações institucionais-esportivas:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.”

15. A Lei nº 13.756/2018 cuidou, ainda, de estabelecer a destinação dos recursos remanescentes na data de sua publicação, dia 13/12/2018. Confira-se:

“Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC na data de publicação desta Lei somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.”

16. Assim, os recursos disponíveis ao CBC, arrecadados antes e depois da Lei nº 13.756/2018, somente podem ser aplicados nas ações previstas no art. 23, colocando passado e futuro dentro da mesma regra jurídica. Até porque, a toda evidência, não faria nenhum sentido a Lei nº 13.756/2018 revogar as vinculações até então existentes na Lei nº 9.615/1998, e o saldo remanescente ter que ser executado segundo as diretrizes da legislação revogada e não da nova lei.

17. Com efeito, a Lei nº 13.756/2018 determinou, ainda, que dos recursos disponibilizados ao CBC, a partir de agora oriundos da fonte legal prevista no item 2 da alínea “e” do inciso I e no item 2 da alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 16, restringindo expressamente a fonte financeira, 15% (quinze por cento), deveriam ser aplicados em atividades paradesportivas, ou repassados ao CPB:

“Art. 16 (...)

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



II - por meio de repasses ao CPB."

18. Nesta conformidade, todos os recursos remanescentes à disposição do CBC em 13/12/2018, data de publicação da nova lei, devem ser integralmente aplicados nas atividades do art. 23, da Lei nº 13.756/2018, segundo a norma de transição estabelecida no art. 44, sem olhar para que o estabelecia a legislação revogada.

19. Já os recursos *novos*, assim classificados por não serem remanescentes (art. 44), recebidos após 13/12/2018, também devem ser aplicados nas ações do art. 23, porém, 15% (quinze por cento) destes recursos devem ser direcionados para atividades paradesportivas, ou repassados ao CPB.

20. Dentro deste quadro modificativo, em 2019 o CBC revisou seu Programa de Formação de Atletas e regulamentos internos para continuar cumprindo, rigorosamente, com a legislação ora em vigor.

21. O CBC então continuou com as ações de fomento ao paradesporto, que até então permaneceu no escopo de sua missão. Sendo assim, no dia 05/05/2020 o CBC publicou no DOU o Ato Convocatório nº 08, destinado a receber projetos no contexto do Eixo de Recursos Humanos de seu Programa de Formação de Atletas, que confere apoio financeiro para a sustentabilidade de equipes técnicas multidisciplinares (técnicos, auxiliares técnicos, preparadores físicos e fisioterapeutas), de forma a assegurar a transmissão de conhecimento especializado aos atletas em formação nos clubes, durante o Ciclo 2021/2024.

22. É oportuno abrir um parêntese para reiterar que a totalidade dos recursos paralímpicos sempre foram 100% (cem por cento) disponibilizados para a execução, contudo, os clubes não aderiram aos esportes paralímpicos em proporção suficiente para absorver a totalidade dos recursos disponibilizados pelo CBC, em que pese todos os esforços empreendidos por meio de seus editais e tentativas de parceria com o próprio CPB, o que levou o CBC a tomar medidas mais austeras.

23. Neste sentido, o mencionado Ato Convocatório nº 08 foi mais incisivo na tentativa de ampliar os investimentos no paradesporto: tornou obrigatório para todos os clubes participantes apresentarem projetos contemplando o desenvolvimento de esportes paralímpicos, ou seja, mesmos os clubes que não desenvolviam o paradesporto, para se beneficiarem do Programa de Formação de Atletas do CBC no Eixo de Recursos Humanos, teriam que iniciar o processo de desenvolvimento, assim, efetivamente passando a formar, também, paratletas, dando um grande passo para potencializar o desenvolvimento do paradesporto nacional.

24. Ademais, ainda neste escopo, o CBC publicou no DOU de 07/10/2020, nova convocatória ao CPB, com o objetivo de repassar recursos para o fomento ao paradesporto, de forma a ampliar as possibilidades de execução.



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



25. Importa destacar que o SND possui a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e não de realização de ações sociais abrangentes de apoio à pessoa com deficiência, sendo que o grande desafio é estabelecer uma linha divisória, para que os recursos sejam destinados a instituições que, de fato, desenvolvam o paradesporto de rendimento, e, ainda, detenham viabilidade e autonomia financeira, para não haver desvio de finalidade, nem malversação de recursos.

26. Ocorre que, neste período de calibragem de medidas para encontrar caminhos de maior amplitude para o paradesporto, foi constituído, no dia 12/08/2020, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, isto é, há pouco mais de 6 (seis) meses, com o propósito de especializar a representatividade dos clubes e associações paralímpicas.

27. À época tramitava no Congresso Nacional o PL nº 2.824/2020, que tratava das ações emergenciais destinadas ao setor esportivo. Viu-se neste PL uma janela de oportunidade para que o legislador inserisse o CBCP no SND.

28. Após as tratativas provocadas pelo CBCP, tanto o CBC quanto a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, que também é beneficiária dos recursos da Lei nº 13.756/2018, manifestaram apoio oficial à sua entrada no SND da seguinte forma: o CBC abriu mão de 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP da totalidade de seus recursos, enquanto que a FENACLUBES abriu mão de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP, sendo que a soma deste 2 (dois) percentuais correspondem aos 15% (quinze por cento) do total dos recursos do CBC que anteriormente deveriam ser aplicados em atividades paradesportivas, mantendo o *status quo* do paradesporto.

29. Nesta esteira, o CBC, o CBCP, e a FENACLUBES fizeram um Declaração Conjunta de apoio ao PL nº 2.824/2020, com o seguinte teor:

DECLARAÇÃO

O COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC, o COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS – CBCP e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS CLUBES – FENACLUBES, DECLARAM AOS PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL que de acordo com o **Projeto de Lei nº 2824/2020** de autoria do Deputado FELIPE CARRERAS que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, vem, de comum acordo, solicitar à relatora do PL no Senado, Senadora Leila Barros, que inclua em seu relatório e voto a integra da emenda abaixo, de forma a integrar no Sistema Nacional do Esporte o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, com a finalidade de formar atletas paralímpicos por intermédio das Associações e Clubes Paralímpicos em seu subsistema, passando o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC a exclusividade na utilização de seus recursos das loterias da Lei 13.756/2018, de formar atletas olímpicos por intermédio dos Clubes Esportivos em seu subsistema.

O apoio ao Projeto de Lei nº 2824/2020, pelas entidades signatárias desta Declaração, se justifica tendo em vista que a mudança permitirá uma atuação de fato sistêmica, favorecendo o desenvolvimento das ações de responsabilidade de cada entidade nos termos da referida Lei, levando ao fortalecimento do Esporte no Brasil.



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



30. No ambiente legislativo, a proposta de alteração veio por meio da Emenda nº 15 do Senador da República Carlos Viana ao Projeto de Lei nº 2.824/2020, que consignou o seguinte:

“JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com essa emenda aperfeiçoar importante aspecto na delimitação do Sistema Nacional de Desporto (SND). Definido no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o SND tem por finalidade promover e aprimorar as práticas esportivas de rendimento e é composto pelas entidades listadas no parágrafo único.

Já o art. 14 da mesma Lei (conhecida por Lei Pelé) determina que o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. Por sua vez, o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que regulamenta a Lei Pelé, incluiu expressamente, conforme o parágrafo único do art. 6º, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC como integrante do SND.

A atual configuração implica uma assimetria de especialização esportiva que deve ser corrigida. Enquanto o COB e o CPB são incumbidos do planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos, olímpico ou paralímpico, o CBC se responsabiliza, por sua vez, por ações dos esportes olímpico e paralímpico **conjuntamente**, por força do que é determinado no art. 16, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Nesse contexto, **o rol de entidades do SND deve ser ampliado para que se alcance uma reorganização simétrica**, que prime pela especialização de funções, conferindo a necessária diferenciação e autonomia de representação para as Entidades de Prática Desportiva – EPDs que formam atletas olímpicos em relação às que formam atletas paralímpicos.

Assim, as atividades atualmente previstas do CBC dentro do SND devem ser seccionadas para que o CBC se volte exclusivamente para a formação de atletas olímpicos, em simetria de especialização com o COB. Por conseguinte, deve ser inserida outra entidade no SND, **o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, cujas atividades, em simetria de especialização com o CPB, devem voltar-se exclusivamente à formação de atletas paralímpicos.**

Por certo que, dentro da mesma engenharia em que se processa o repasse de recursos proveniente da arrecadação das loterias para o COB, CPB e CBC, também devem ser direcionados recursos ao CBPC para o desenvolvimento das ações voltadas aos esportes paralímpicos. O que se propõe aqui fazer é um simples remanejamento de recursos entre entidades beneficiárias, sem acréscimos financeiros de qualquer natureza. Cabe frisar, ademais, que as entidades envolvidas, e mais especificamente o CBC, o CBPC e a Confederação Nacional dos Clubes – Fenaclubes, convergem no mesmo entendimento, que resultou na



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



emenda que ora apresentamos. Convém, aliás, esclarecer que o CBC (Comitê Brasileiro de Clubes, como já visto) denominava-se Confederação Brasileira de Clubes e foi assim referido no inciso VII do parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé.

Estabelece-se, portanto, que o CBPC seja beneficiário de 0,03% (três centésimos por cento) do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que ora é destinado à Fenaclubes, consoante o art. 16, § 2º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.756, de 2018. Caberia à Fenaclubes o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) para o desenvolvimento das atividades previstas no art. 24 dessa mesma Lei (capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais). A inserção da alínea “d” ao § 2º, inciso I, do art. 16 também da Lei nº 13.756, de 2018, visa a destinar o percentual de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

A proposta de repactuação implica evidente ganho de eficiência para o desenvolvimento esportivo do País, ao se garantir um braço especializado no SND que congrega as EPDs de esportes paralímpicos.

Deriva naturalmente da nova configuração de especialização de atividades e redistribuição de recursos a revogação do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.756, de 2018, haja vista que as atividades e recursos inerentes aos esportes paralímpicos passam a ser de responsabilidade do CBPC.

Para o funcionamento da nova dinâmica deve ainda ser alterado o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a incluir o CBPC no rol de entidades componentes do SND. Cabe também, nesse contexto, a atualização do nome da Confederação Brasileira de Clubes para Comitê Brasileiro de Clubes, conforme já consta do texto da Lei nº 13.756, de 2018. Congruentemente, deve-se atualizar a redação do art. 14 da Lei Pelé para incluir tanto o CBC quanto o CBPC no subsistema específico do SND ali definido, conferindo lógica legislativa ao sistema.

Ademais, o CBPC deve ser incluído no rol de entidades constantes dos arts. 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, atribuindo-se o mesmo tratamento legislativo destinado às demais entidades constantes do aludido subsistema específico do SND. Por fim, também deve ser modificado o art. 16 do Projeto de Lei que se intenta emendar, para fazer constar, igualmente, o CBCP no proposto § 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Em razão dos motivos aqui apresentados, que visam a relevante aperfeiçoamento na configuração e dinâmica do SND, sem resultar em qualquer aumento de dispêndios, mas sim em um melhor aproveitamento dos recursos já disponíveis, peço o apoio para a sua aprovação.” (sem destaques no original)

31. Como resultado, foi editada a Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que, sobre o assunto em tela, realizou as seguintes inovações:

i) inseriu o CBCP no SND, e o posicionou no art. 13, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.615/1998;



ii) alterou o art. 14, da Lei nº 9.615/1998, para dizer que o COB, o CPB, o CBC, o CBCP e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do SND;

iii) diminuiu 0,04% (quatro centésimos por cento) dos recursos do CBC previstos no item 2 da alínea e do inciso II do caput do art. 16, passando-lhes para o CBCP, na forma do item 5 da alínea e do inciso II do *caput* do art. 16;

iv) diminuiu 0,03% (três centésimos por cento) dos recursos da FENACLUBES previstos no art. 16, § 2º, inciso II, alínea c, passando-lhes para o CBCP na forma do art. 16, § 2º, inciso II, alínea d;

v) revogou os incisos I e II do § 1º do art. 16 da Lei nº 13.756/2018;

vi) inseriu o CBCP nos artigos 22, 23 e 25, da Lei nº 13.756/2018.

32. A partir destas modificações, o CBC perdeu sua legitimidade no âmbito do SND para a execução de recursos em atividades paradesportivas, seja pela entrada do CBCP no SND, seja pela revogação da base jurídica (incisos I e II do § 1º do art. 16 da Lei nº 13.756/2018) que lhe determinava a execução de atividades paradesportivas.

33. Nesse bojo, o CBC teve que editar Resolução da Diretoria de 03 de novembro de 2020, desobrigando todos os Clubes filiados a executarem ações paradesportivas no contexto do Ato Convocatório nº 08, porém tornando-as facultativas, de modo a não descontinuar as atividades paradesportivas em curso, **respeitando-se as competências definidas pelo legislador.**

34. Ocorre que o recebimento de recursos pelo CBCP não é automático.

35. Segundo a Caixa Econômica Federal, a quem compete realizar os repasses, os recursos descritos pelo inciso II, do artigo 16, somente serão devidos a partir do momento em que iniciar o ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex, por força do artigo 21, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.756/2018. Ressalte-se que esta é a lógica aplicada para todas as entidades beneficiárias dos recursos da Lei nº 13.756/2018, descritos pelos artigos 15 a 18.

36. Ademais, conforme se depreende do artigo 16, **inciso I** da Lei nº 13.756/2018, existe um total de 12 (doze) beneficiários desta fonte financeira, cada um com um determinado percentual distinto. Já o artigo 16, **inciso II** da Lei nº 13.756/2018, embora inclua apenas o CBCP, **altera percentuais de destinação aos beneficiários.** Isto sem citar que eventual interpretação aplicável ao artigo 16, deve ser replicada para todos os artigos 15, 16, 17 e 18, tendo em vista a uniformidade do tratamento legal e o princípio da igualdade insculpido na Carta Magna.



37. Conforme se pode verificar, quis o legislador que o CBCP, para iniciar o processo de recebimento de recursos, pudesse antes se organizar, planejar e obter a necessária viabilidade e autonomia financeira, exigida pelo art. 18, inciso I, da Lei nº 9.615/1998, o que pode ser alcançado inclusive por meio recolhimento de contribuições associativas das entidades a ele integradas. Até porque a participação econômica dos sócios para sustentação financeira de qualquer associação é o princípio básico e estruturante do associativismo, e confere sustentabilidade e autonomia para seu funcionamento.

38. No Acórdão nº 1785/2015, que apreciou Relatório de Levantamento instaurado com o objetivo de compreender o funcionamento dos componentes do SND, ficou consignado o seguinte:

“66. Ampliando o escopo de análise, constata-se que o esporte de rendimento é custeado, em grande medida, por recursos públicos federais, que representam 94% de todos os recursos apurados no período analisado.

67. Tal fato pode ensejar distorções na aplicação desses recursos e demonstra o descumprimento do disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.615/1998, que dispõe que a viabilidade e autonomia financeira das entidades são pré-requisitos para o recebimento de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais, assunto tratado com maior detalhamento no capítulo 11
(...)

169. Em relação aos recursos alocados para manutenção, observou-se que todas as confederações/associações paralímpicas que responderam a esse item da diligência são totalmente dependentes dos recursos da Lei Agnelo/Piva, o que evidencia falta de autonomia e viabilidade financeira dessas entidades.”

39. Sob este ângulo, vê-se, de um lado, a preocupação do legislador de gerar recursos para o CBCP, mas, de outro lado, também sua preocupação em prever um tempo para o CBCP ter acesso a estes recursos, e, em tese, obter os mínimos requisitos necessários para gerir recursos públicos.

40. O CBCP, por exemplo, ainda não é detentor da Certidão de Registro Cadastral emitida pela SEE, sendo, também, ainda reduzido o número de clubes e associações paralímpicas certificadas, razão pela qual resta evidente o dever do CBCP, neste período transitório colocado pela lei, de buscar sua certificação, assim como de instruir seu corpo associativo para igualmente buscar a certificação da SEE, como fez e faz o CBC e seus clubes associados.

41. Quando o CBC aderiu ao movimento paralímpico brasileiro, manifestando, formalmente, apoio para a legitimação do CBCP, em momento algum pretendeu que os recursos fossem administrados à margem da legalidade, ou com baixa eficiência, preocupação mantida por todo o período enquanto geriu parte dos recursos destinados ao paradesporto pela Lei nº 13.756/2018.



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



42. Todo esse histórico e ponderações são importantes para demonstrar que o CBCP não entendeu que o legislador quis colocar este tempo entre a edição da lei e o recebimento dos recursos a partir da entrada em vigência da Lotex, tanto que o CBCP impetrou Mandado de Segurança (processo nº 1001768-26.2021.4.01.3400), em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, em face da Superintendente Nacional da Superintendência Nacional de Loterias, obtendo medida liminar, com o seguinte teor:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para, até ulterior deliberação deste juízo, determinar à autoridade coatora que, quanto ao montante a ser repassado mensalmente ao CBC, nos termos do art. 16, I, e, da Lei nº 13.756/2018, passe a repassar a tal entidade 0,46%, conforme previsto no inc. II, e, 2, depositando judicialmente, em conta vinculada a este feito, o percentual de 0,04% (art. 16, II, e, 5, da Lei nº 13.756/2018).”

43. Portanto, informa-se a este E. TCU que 0,04% (quatro centésimos por cento) dos recursos do CBC estão sendo depositados em juízo, por força da transcrita decisão judicial, de 22 de fevereiro de 2021.

44. Quanto a este fato, o CBC registra que a diminuição do percentual dos seus recursos foi medida que consentiu, mediante seu expresso apoio no âmbito do Congresso Nacional, claramente a favor do movimento paralímpico, desde que, evidentemente, respeitado o princípio da legalidade e temporalidade da vigência da norma, tendo em vista, sobretudo, a necessária estabilidade e perenidade que deve ser aplicada ao Programa de Formação de Atletas do CBC.

45. A questão é tão delicada, que o CBCP, a quem o CBC tem seu integral respeito, solicitou em juízo os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem recursos nem mesmo para suportar as custas processuais de uma ação de Mandado de Segurança, que sequer está sujeita a honorários advocatícios sucumbenciais.

46. Em seu site o CBCP inseriu as seguintes informações que demonstram que ainda não iniciou o processo de estruturação de seu subsistema (art. 14, da Lei nº 9.615/1998):

“O CBCP iniciará, em breve, o cadastro geral das Entidades de Prática Paradesportiva (EPP's) que são os clubes, associações, institutos e entidades que mantém a prática de atividades esportivas para pessoas com deficiência.

O cadastro geral não é a filiação ao CBCP, tratando-se de um processo inicial que fará parte das orientações a serem expedidas para a filiação das EPP's junto ao CBCP.”



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



47. A par de tudo isto, fica evidente o reconhecimento do CBC sobre a importância do paradesporto, tanto que, como se viu neste Ofício, apoiou em diversas camadas seu desenvolvimento, contudo, o CBC não pode se afastar da legalidade, bem por isto, considerando que o mencionado Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou que seja ouvido o CBC, a manifestação se guiará no mesmo sentido que já o fez a Caixa, de que deve ser cumprida a legislação.

48. Como forma de fortalecer o processo decisório e contribuir para a transparência de seus atos, o CBC solicitou, sobre o assunto referente ao paradesporto, parecer ao Dr. Wladimir Camargos, advogado, mestre e doutor em Direito (UnB), tendo chefiado a Consultoria Jurídica do então Ministério do Esporte durante 5 anos, foi nomeado pela Presidência do Senado como Relator da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de Nova Lei Geral do Esporte (PLS nº 68/2017), o qual encontra-se em anexo ao presente ofício, e demonstra a conformidade jurídica dos atos praticados pelo CBC dentro de todo este contexto.

49. Por fim, o CBC registra que publicou, no DOU de 18/02/2021, seu Plano de Aplicação dos Recursos para a execução das ações previstas no art. 23, *caput*, da Lei nº 13.756/2018, no Ciclo de Formação Esportiva 2021/2024, assim como publicou os Editais de empenho/comprometimento da totalidade dos recursos disponíveis em 31/12/2020, nos 3 (três) Eixos de seu Programa de Formação de Atletas, agora essencialmente voltado aos esportes olímpicos, já atendendo às novas diretrizes veiculadas na Lei nº 14.073/2020, estando todos estes documentos anexos ao presente ofício e disponíveis no site do CBC (www.cbclubes.org.br).

50. Sendo que o se apresenta para o momento, o CBC coloca-se à disposição deste E. TCU para quaisquer esclarecimentos, informações adicionais e eventuais reuniões virtuais.

Atenciosamente,

Paulo Germano Maciel
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes

**CBC**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

SUMÁRIO DE CONHECIMENTO

Anexo I	Relatório de Gestão e Prestação de Contas 2020
Anexo II	DOU de 05.06.2014 - Edital de Chamamento de Projeto nº 1
Anexo III	DOU de 05.06.2014 - Edital de Chamamento de Projeto nº 2
Anexo IV	DOU de 28.08.2014 - Edital de Chamamento de Projeto nº 3
Anexo V	DOU de 28.08.2014 - Edital de Chamamento de Projeto nº 4
Anexo VI	DOU de 29.05.2015 - Edital de Chamamento de Projeto nº 5
Anexo VII	DOU de 22.06.2016 - Edital de Chamamento de Projeto nº 6
Anexo VIII	DOU de 03.01.2017 - Edital de Chamamento de Projeto nº 7
Anexo IX	DOU de 12.09.2017 - Aviso de Chamada Pública ao Comitê Paralímpico Brasileiro
Anexo X	DOU de 05.05.2020 - Ato Convocatório nº 8
Anexo XI	DOU de 07.10.2020 - Convocatória para Atividades Paradesportivas
Anexo XII	Plano de Aplicação de Recursos
Anexo XIII	DOU de 18.02.2021- Edital nº 8
Anexo XIV	DOU de 18.02.2021- Edital nº 9
Anexo XV	DOU de 18.02.2021 - Edital nº 10
Anexo XVI	Parecer do Dr. Wladimir Camargos